

## GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS – AC

### PREGÃO ELETRÔNICO PE 006/2025

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de suporte operacional e consultoria às atividades de autogestão do Plano Suplementar de Saúde (PSS NUCLEP) - destinado a proporcionar aos empregados da NUCLEP, bem como a seus dependentes, a cobertura total ou parcial, de despesas com o atendimento médico-hospitalar e ambulatorial, com dedicação de mão de obra,**

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36, apresentou pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico PE 006/2025, com o seguinte fundamento:

Em relação ao argumento apresentado pela MAIDA, sobre o que versa a lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), a qual estabelece em seu artigo 5º, as definições legais dos agentes de tratamento:

**“No contexto de contratações públicas, é a Administração Pública, na qualidade de controladora, quem define as finalidades, as bases legais, os meios e os critérios para o tratamento de dados. A contratada, por sua vez, atua sob as ordens e diretrizes da Administração, razão pela qual sua função, por definição legal e lógica contratual, é a de operadora de dados.”**

Conflitando com o estabelecido "ANEXO VI - ADITIVO CONTRATUAL PARA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADO (LGPD):

**“CONSIDERANDO que a CONTRATADA e a CONTRATANTE atuam como CO-CONTROLADORAS de dados, com responsabilidade compartilhada pelo tratamento dos dados pessoais fornecidos diretamente pelo beneficiário ou pela operadora, conforme necessário para execução dos serviços previstos neste Contrato;”**

Comissão de Licitação da NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP analisou os fundamentos expostos e informa o seguinte:

Após criteriosa avaliação, reconhece-se a pertinência do argumento referente à inadequação da atribuição de co-controladoria de dados pessoais à contratada, nos termos inicialmente previstos no Anexo VI do Edital. De fato, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), a figura do controlador de dados é aquela a quem competem as decisões sobre o tratamento, cabendo ao operador apenas realizar o tratamento em nome do controlador, de acordo com suas diretrizes. No contexto específico do objeto deste pregão — que trata da contratação de empresa para suporte técnico e consultoria operacional ao plano de autogestão em saúde da NUCLEP — a contratada não deterá autonomia para definir finalidades ou meios de tratamento de dados pessoais, tampouco atuará com independência decisória. Assim, sua posição jurídica se alinha à de operadora de dados, e não à de co-controladoria. Dessa forma, o edital será retificado para excluir a previsão de co-controladoria de dados no Anexo VI – Aditivo Contratual para Adequação à LGPD e em quaisquer outros pontos em que essa figura tenha sido prevista de forma genérica. Será incluída a redação adequada, reconhecendo a contratada como operadora de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Cumpra esclarecer, no entanto, que a modificação promovida não impacta o objeto da contratação, tampouco altera os critérios de julgamento, de habilitação ou de precificação, limitando-se à adequação jurídica da cláusula de tratamento de dados pessoais. Trata-se, portanto, de ajuste pontual de natureza contratual, que não interfere na formulação das propostas pelas licitantes nem compromete os princípios da isonomia, competitividade ou transparência, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de impugnação em sua integralidade e submeto o presente à Autoridade Competente, para ratificação.

Nívea Bertão de Moraes  
Pregoeira

[RATIFICO o posicionamento da Pregoeira.](#)

Fernando de Jesus Coutinho  
Autoridade Competente